



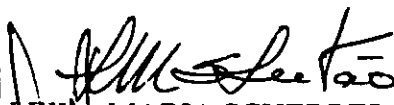
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.880/025.069/91-89
RECURSO Nº. : 02.363
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS. DE 1986 a 1988
RECORRENTE : FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A.
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.244

PIS/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - Carece de legalidade objetiva e materialidade a exigência do PIS/FATURAMENTO sobre descontos incondicionais, assim considerados os descontos comerciais que independem de evento futuro e incerto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/025.060/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.244
RECURSO Nº. : 02.363
RECORRENTE : FÁBRICA DE TECIDOS TAUTAPÉ S/A

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP, que julgou improcedente sua impugnação à exação de fls. 09, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

O lançamento de ofício diz respeito à insuficiência de recolhimento do PIS/FATURAMENTO, tendo em vista haver o sujeito passivo excluído de sua base imponible os valores relativos aos descontos comerciais concedidos em sua Notas Fiscais de Vendas.

O autuante considera que o conceito de receita bruta desconsidera tais descontos, havendo a autuada infringido o artigo 3º, B, e 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, a Resolução BACEN nº 174/71 e a Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71.

Na impugnação o sujeito passivo reporta-se à Lei Complementar nº 07/70 a respeito da base imponible da contribuição, entendendo, como faturamento, o valor final contratado, que deverá ser pago pelo adquirente dos produtos. O que excluiria os descontos incondicionais de sua base de cálculo.

Em ratificação, reproduz diversos Acórdãos da 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes relacionados à matéria, todos pela exclusão do conceito de receita bruta não só dos descontos incondicionais, como das vendas canceladas e devoluções de vendas.

A autoridade monocrática mantém o lançamento fundada no artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e Norma de Serviço nº 451, BACEN e CEF/PIS nº 59/78.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/025.060/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.244

No recurso o sujeito passivo, em preliminar, requer a nulidade da autuação por carência de enquadramento legal. Alega, outrossim, a falta de fundamentação legal da autoridade recorrida, que alterou a capitulação da infração para outra norma de serviço, de nº 451 (CEF/PIS 59/78) disciplinadora da Resolução BACEN nº 482/78.

No mérito, repristina os argumentos impugnatórios, por transcrição de outros Acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes relativos à matéria, insurgindo-se, também, contra os encargos da TRD. 

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/025.060/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.244

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

O recurso atende às formalidades regulamentares. Dele tomo conhecimento.

Com fundamento no artigo 59, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72, que lhe foi agregado pelo artigo 1º da Lei nº 8.758/93, supero a preliminar, face às conclusões a seguir.

Antes de tudo, incidiram em lapso, tanto o autuante como a autoridade recorrida. Porquanto, normas de serviço, ainda que emanadas de órgãos operadores do PIS não tem o condão de legislar em matéria tributária. Trata-se de simples procedimentos operativos que não podem extravasar a lei de regência do tributo!

Ocioso reproduzir a argumentação que fundamenta a remansosa jurisprudência deste Colegiado a respeito da não inclusão não só dos descontos incondicionais, das vendas canceladas das devoluções de vendas na base impositiva do PIS/FATURAMENTO.

Descontos incondicionais entendem-se abatimentos do valor das vendas, concedidos em função das características do cliente ou do volume de sua compra e que independem de evento futuro e incerto, por estarem diretamente vinculado à venda.

Ao contrário, portanto, dos descontos denominados condicionais, posteriores à operação de venda, mais vinculados às operações a prazo, e que dependem de procedimento futuro e incerto, por parte do adquirente, como a antecipação da quitação da compra, por exemplo. Na hipótese, o desconto representa parte da receita de venda concretizada, de que o comerciante abre mão no intuito de ver ingressado mais rápido o numerário respectivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/025.060/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.244

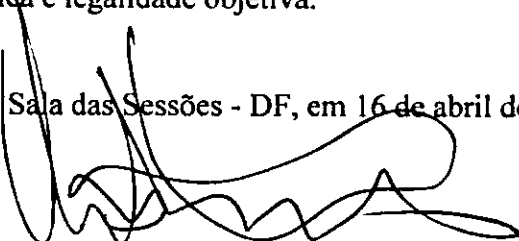
Ora, em nenhum momento o autuante impugnou a natureza dos descontos excluídos da base imponible do PIS/FATURAMENTO pelo contribuinte. Até os ratifica, dado serem descontos concedidos nas Notas Fiscais, em razão da características, bem como do volume de compras dos clientes (fls. 02, inciso 3).

Se o conceito de faturamento está intimamente ligado à ocorrência de ingresso de numerário, vale dizer, de receita, por evidente, os procedimentos mercantis supra enumerados não representam contrapartida de qualquer ingresso de recursos financeiros na pessoa jurídica, quando de sua materialização.

Ora, cobrar-se tributo sobre nada ... é o mesmo que nada.

Assim, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento por absoluta carência de materialidade fática e legalidade objetiva.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES